



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.002060/00-23
Recurso nº : 141.112
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.146

IRPJ – DESISTÊNCIA DO LITÍGIO – Tendo o contribuinte requerido a desistência da defesa em relação ao IRPJ, anexando cópia do DARF correspondente, o litígio prossegue apenas com relação ao lançamento decorrente.

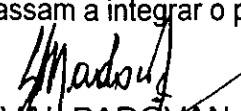
PIS/REPIQUE – LANÇAMENTO REFLEXO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO CONSTITUÍDO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA ORIGINAL – OPORTUNIDADE – PROCEDIMENTO - A apreciação de pedido de compensação de indébito tributário com o crédito lançado de ofício tem momento, procedimento e competência original próprios. O pedido deve ser dirigido à autoridade lançadora, na forma normatizada pela Receita Federal, após a decisão definitiva do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13808.002060/00-23
Acórdão nº.: : 108-08.146
Recurso nº.: : 141.112
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.

RELATÓRIO

Na origem, o processo trata de autos de infração do IRPJ e do PIS/Repique (fls. 125/139 e 140/143), tendo sido constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 146/161), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Pela petição de fls. 173/174 o contribuinte requer a desistência da defesa em relação ao IRPJ, anexando cópia do DARF correspondente (fls. 175)

O Acórdão da DRJ/São Paulo-I nº 2.766/2003 (fls. 176/188) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

"IRPJ. Formulado pedido de desistência quanto ao IRPJ, não se toma conhecimento das alegações a ele aduzidas.

PIS/REPIQUE. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

LEGLIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das leis não podem ser apreciadas pela autoridade julgadora administrativa, a qual não dispõe de competência para examinar suscitadas violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tal competência está reservada ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº.: : 13808.002060/00-23

Acórdão nº.: : 108-08.146

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais. ”

Pelo recurso de fls. 199/207 o contribuinte argumenta ser detentor de créditos do PIS em face da Resolução do Senado Federal quanto aos pagamentos efetuados na forma dos DDLL nºs 2.445 e 2.449/88.

Em resumo, a recorrente requer seja o auto de infração declarado nulo por não haver o Fisco efetuado a compensação pleiteada.

Para seguimento do recurso houve arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13808.002060/00-23
Acórdão nº.: : 108-08.146

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto que o litígio trata apenas do PIS, haja vista a desistência do contribuinte quanto à exigência do IRPJ.

De fato, ficou constatado que o lançamento aproveitou o saldo acumulado dos prejuízos fiscais para efetuar as compensações no ano-calendário de 1995, sem se ater ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado antes desta mesma dedução.

Também ficou constatada a impossibilidade de atendimento ao pleito do contribuinte para compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, visto que a competência original para a apreciação da compensação pertence à autoridade lançadora e a oportunidade para tal ocorre apenas ao final do contraditório (inteligência do artigo 1º, inciso X da Portaria SRF nº 4.980/1994 e dos artigos 13 e 16 da I.N. SRF nº 21/1997).

De todo o exposto entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA